

DECISÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2018

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROBERTO C. HORTA JUNIOR ME, por meio do protocolo sob nº 2148/2018, em face da sessão da licitação ocorrida aos 6 dias do mês de abril de 2018, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA”. Aduz a recorrente que a classificação da licitante vencedora consagrou-se irregular, visto que a empresa vencedora deixou claro que fará a subempreitada total dos serviços, tendo em vista que apresentou o certificado da especialista médica que executará os serviços e que a mesma não consta no contrato social e, segundo eles, se trata de prática vedada pelo edital.

Este é o breve relato.

DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Vale ressaltar que, para a admissibilidade do recurso seria necessário que a empresa se manifestasse motivadamente quando da sessão pública e consignado em Ata no momento disponibilizado pela Pregoeira, conforme item 9.4 do Edital do Pregão nº 8/2018.

Logo, é claro que a recorrente deixou de observar a regra editalícia e com o fato de não ter manifestado interesse de recurso em ata, decaiu seu direito de buscar nova análise do processo licitatório, conforme prevê o artigo 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/2002, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Dessa forma, claro o dispositivo legal que sequer permitiria fosse o presente recurso admitido, o que, por si só ensejaria a continuidade dos atos no certame.

Entretanto, mesmo com a decadência do direito da ora recorrente, passo a analisar o mérito do caso em questão.

NO MÉRITO

Das considerações e documentos acostados aos autos do processo licitatório, verificou-se que as razões de recurso da recorrente não merecem acolhida.

A r. empresa recorrente credenciou-se no certame licitatório e, classificou-se em segundo lugar na Sessão Pública, sendo então parte interessada em uma suposta desclassificação da empresa vencedora C&M DIAGNÓSTICOS MÉDICOS.

Fato é que, salvo o interesse da recorrente, não se verificou qualquer irregularidade e/ou ilegalidade nos atos praticados.

Não há razão que faça subsistir o entendimento da empresa relativo aos atos e procedimentos licitatórios, visto que, não foi possível aferir que estará a vencedora subempreitando os serviços através de sua médica especialista.

Da documentação apresentada não se verificou, portanto, quaisquer irregularidades, tampouco nas alegações da recorrente que foi demonstrado de forma inequívoca tal descumprimento.

Fato é, que, a administração ao contratar a empresa C&M DIAGNÓSTICOS MÉDICOS para realização dos exames, não estará subempreitando os serviços, tendo em vista que para a execução do objeto da licitação é necessário que a empresa possua em seu quadro funcionários contratados e especialistas na atividade a ser desenvolvida, sendo que a médica que realizará os procedimentos de ultrassonografia faz parte do quadro da empresa, consequentemente, inexistente desacordo com o instrumento convocatório ficando descaracterizada a atividade de subempreitada.

Logo, não assiste razão à recorrente e não há que se falar na desclassificação da empresa.

Por todo o exposto, esta Presidente, CONHECE o RECURSO interposto e decide, à luz do objeto licitado em conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentado.

Iperó, 19 de abril de 2018.

Cassia de Sousa Melo
Presidente da CPL